



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 18471.001650/2005-12
Recurso nº : 137.395

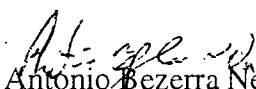
Recorrentes : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ E RIO DE JANEIRO GOVERNO DO ESTADO
Recorrida : DRJ-Rio de Janeiro/ RJ

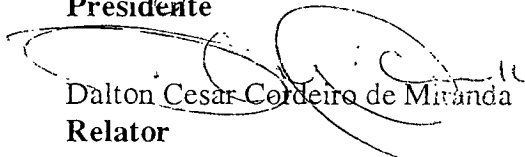
RESOLUÇÃO Nº 203-00.823

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ E RIO DE JANEIRO GOVERNO DO ESTADO**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

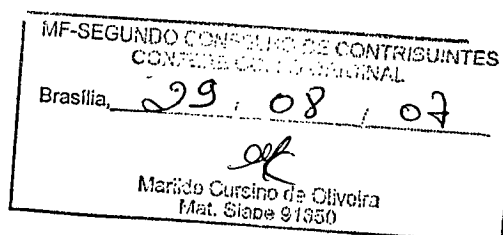
Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


Antônio Bezerra Neto
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Sílvia de Brito Oliveira, Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dory Edson Marianelli.

Eaal/inp





Processo nº : 18471.001650/2005-12
Recurso nº : 137.395

Recorrentes : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ E RIO DE JANEIRO GOVERNO DO ESTADO

RELATÓRIO

O processo decorre de auto de infração lançado com a exigibilidade suspensa por força de liminar em MS nº 2004.51.01.011763-8, sem trânsito em julgado, para exigência do PASEP por insuficiência de recolhimento e para os períodos outubro de 2004 a agosto de 2005. Não se aplicou a multa de ofício.

Aludido 'mandamus' tem por objeto '*seja restabelecido o repasse das verbas do Fundo de Participação dos Estados, evitando, assim, o não pagamento da dívida pública com a União; a transferência voluntária de recursos para atos de cooperação e assistência financeira; e, ainda, que seja possibilitada a expedição de certidões negativas de débito, evitando o efeito multiplicador de ações judiciais.*' (fl. 98).

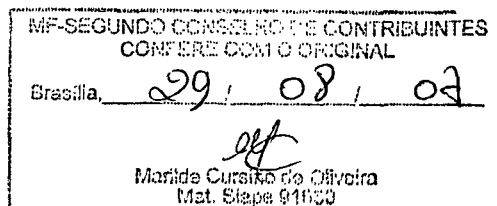
A autuação em comento ainda está atrelada a processos de compensação informados à fl. 19 dos autos. Com a negativa de parte desses processos de compensação é que o Estado do Rio de Janeiro teria incorrido em mora e, daí, impedido de obter o repasse das verbas do Fundo de Participação dos Estados, matéria tratada na ação mandamental impetrada.

Em impugnação, o interessado argumenta a suposta improcedência da autuação levada a efeito, uma vez que a impetração do mandado de segurança e os pedidos de compensação formulados ainda não teriam decisão definitiva, seja em esfera judicial, seja em esfera administrativa, respectivamente.

A Quarta Turma da DRJ Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, pois que excluído do total do crédito a exigência do PASEP referente ao período agosto de 2005, por ausência de prova por parte da Fiscalização de sua constituição.

Em sede recursal, o interessado repisa suas razões de impugnação.

É o relatório.





Processo nº : 18471.001650/2005-12
Recurso nº : 137.395

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Os Recursos, Voluntário e de Ofício, atendem aos pressupostos para suas admissibilidades, daí deles conhecer.

Não creio ser ainda a hipótese do exame meritório dos mencionados recursos, uma vez que alguns esclarecimentos ainda se fazem pertinentes para o caso em concreto, o que, aliás, deve ser objeto de diligência para o órgão fiscalizador de origem, nos termos que passo a detalhar.

Como reconhecido pela autoridade autuante, assim como pelo acórdão recorrido, a questão de fundo/mérito em debate nestes autos está **vinculada** a decisões administrativas finais em processos administrativos de compensação formulados pelo recorrente; assim como e de forma **reflexa**, a decisão final nos autos de mandado de segurança impetrado pelo recorrente.

Assim, em esta observação ao princípio da verdade material, entendo necessário que a autoridade fiscal preparadora informe, **conclusivamente**, o seguinte: (i) qual o trâmite atual dos Processos Administrativos nºs 10070.000384/2003-41, 10070.002118/2004-34 e 10070.000923/2005-12?; (ii) Se, com decisões finais administrativas transitadas em julgado, quais são seus comandos e quais são seus reflexos para o processo ora analisado (encontro de contas)?; e, (iii) ao final e a título meramente ilustrativo e explicativo, informar o trâmite atual do mandado de segurança impetrado pelo recorrente.

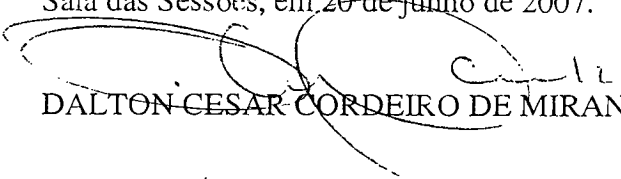
Se porventura ainda **não** apreciados em definitivo e na esfera administrativa os Processos nºs 10070.000384/2003-41, 10070.002118/2004-34 e 10070.000923/2005-12, que os autos do presente processo permaneçam **sobrestados** na origem, até que seja possível responder aos quesitos (i) e (ii) acima formulados, importantes que são para a solução da presente lide administrativa.

Em observação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, faz-se imperioso consignar que, ao recorrente e em este querendo, ao final seja dado prazo hábil para o mesmo se manifestar a propósito dos resultados do trabalho de diligência, exclusivamente.

Em face do acima exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto por **converter o julgamento do presente processo em diligência**, nos termos acima apontados.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2007.


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

